



AUDITORIA AO INSTITUTO DOS
VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.
PARA O APURAMENTO DE
RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS
IDENTIFICADAS NO EXERCÍCIO
DA FISCALIZAÇÃO PRÉVIA
INCIDENTE SOBRE O PROCESSO
DE VISTO N.º 209/2011



RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 12/2013

PROC. N.º 19/2012 – ARF

1.ª SECÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS, LISBOA, 2013



Tribunal de Contas

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| SIGLAS | 2 |
| I – INTRODUÇÃO | 3 |
| II – BREVE CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE AUDITADA | 4 |
| III – FACTOS APURADOS | 4 |
| IV – NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS | 7 |
| V – INFRAÇÕES FINANCEIRAS DETETADAS | 8 |
| VI – IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS | 9 |
| VII – ALEGAÇÕES APRESENTADAS | 10 |
| VIII – APRECIACÃO DAS ALEGAÇÕES | 11 |
| IX – SANÇÃO APLICÁVEL | 14 |
| X – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 15 |
| XI – CONCLUSÕES | 16 |
| XII – RECOMENDAÇÕES | 16 |
| XIII – DECISÃO | 17 |
| FICHA TÉCNICA | 18 |
| ANEXOS | |
| ANEXO I – IDENTIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS E DOS RESPECTIVOS ORDENADORES | 21 |
| ANEXO II – MAPA DE INFRAÇÕES FINANCEIRAS INDICIADAS | 23 |
| ANEXO III – ALEGAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS | 25 |



SIGLAS

| | |
|-------|---|
| CD | CONSELHO DIRETIVO |
| CPA | CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ⁽¹⁾ |
| CRP | CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA |
| DCC | DEPARTAMENTO DE CONTROLO CONCOMITANTE |
| DECOP | DEPARTAMENTO DE CONTROLO PRÉVIO |
| Desp. | DESPACHO |
| DGTC | DIREÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS |
| DL | DECRETO-LEI |
| DR | DIÁRIO DA REPÚBLICA |
| IP | INSTITUTO PÚBLICO |
| IVA | IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO |
| IVDP | INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P. |
| LOPTC | LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS ⁽²⁾ |
| LQIP | LEI QUADRO DOS INSTITUTOS PÚBLICOS ⁽³⁾ |
| NC | NOTA DE CRÉDITO |
| Of. | OFÍCIO |
| p. | PONTO |
| pub. | PUBLICADO |
| RAFE | REGIME DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO ESTADO ⁽⁴⁾ |
| TC | TRIBUNAL DE CONTAS |
| UAT | UNIDADE DE APOIO TÉCNICO |
| UC | UNIDADE DE CONTA |

⁽¹⁾ Aprovado pelo DL n.º 442/91, de 15.11, alterado pelos DL's n.ºs 6/96, de 31.01 e 18/2008, de 29.01.

⁽²⁾ Lei n.º 98/97, de 26.08, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31.12, 1/2001, de 04.01, 55-B/2004, de 30.12, 48/2006, de 29.08, 35/2007, de 13.08, 3-B/2010, de 28.04, 61/2011, de 07.12 e 2/2012, de 06.01.

⁽³⁾ Aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15.01, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30.08, DL n.º 200/2006, de 25.10, DL n.º 105/2007, de 03.04, Lei n.º 64-A/2008, de 31.12, DL n.º 40/2011, de 22.03, Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11.04, Lei n.º 57/2011, de 28.11, DL n.º 5/2012, de 17.01, DL n.º 123/2012, de 20.06, Lei n.º 24/2012, de 09.07 e Lei n.º 66-B/2012, de 31.12.

⁽⁴⁾ Aprovado pelo DL n.º 155/92, de 28.07, alterado pelo DL n.º 275-A/93, de 09.08, DL n.º 113/95, de 25.05, Lei n.º 10-B/96, de 23.03, DL n.º 190/96, de 09.10, Lei n.º 55-B/2004, de 30.12 e DL n.º 29-A/2011, de 01.03.



Tribunal de Contas

I - INTRODUÇÃO

1.1 - Em 07.02.2011, o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. remeteu⁽⁵⁾ a este Tribunal, para efeitos de fiscalização prévia, um contrato relativo à aquisição de selos de garantia para a denominação de origem do vinho do Porto, celebrado com a *Ancestra – Indústria Gráfica, Lda*, pelo valor de € 470.270,00, sem IVA.

1.2 – O contrato, incorporado no proc. de visto n.º 209/2011, foi analisado na UAT II do DECOP da Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC), no âmbito da qual foi objeto de três devoluções⁽⁶⁾ ao Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. (doravante “IVDP” ou apenas “IP”) tendo por finalidade a obtenção de esclarecimentos e documentação diversa.

1.3 - Em 21.06.2012, a 1.ª Secção do Tribunal decidiu devolver o citado proc. de visto por inutilidade da sua apreciação considerando que “*Da factualidade tida por assente resulta que os efeitos do contrato já se encontram integralmente produzidos*”, bem como ordenar o apuramento de responsabilidades financeiras sancionatórias [art.º 65.º, n.º 1, al. b), da LOPTC] por incumprimento do disposto no art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC.

1.4 – Os objetivos da presente *Ação* consistiram assim no apuramento de responsabilidades financeiras indiciadas no processo de visto acima identificado.

1.5 – No âmbito da *Ação*, e após apreciação do proc. de visto no DCC, solicitou-se ao IVDP a informação e documentação indicada no Of. da DGTC n.º 14764, de 21.09.2012, a que aquele respondeu através do seu Of. n.º 6411, de 17.10.2012.

1.6 – Analisada toda a informação coligida, foi produzido um relato de auditoria que, em cumprimento do art.º 13.º, n.ºs 1 e 3, da LOPTC, foi submetido, através de notificação⁽⁷⁾, a prévia audição do IVDP e dos responsáveis nele identificados, a saber, o Presidente do Conselho Diretivo daquele IP, *Manuel de Novaes Cabral*, ao seu antecessor no cargo, *Luciano Augusto Bastos Vilhena Pereira* e ao ex Vice-Presidente do IVDP, *Paulo Manuel Meneses Osório*.

1.7 – Todos os notificados do relato se pronunciaram sobre o seu conteúdo em articulados autónomos — reproduzidos na íntegra no anexo III — cujo teor foi já considerado na elaboração do presente relatório, em que as recomendações inclusas no p. XII surgem como corolário lógico das conclusões constantes no p. XI, formuladas com base nos elementos reunidos durante a *Ação*.

⁽⁵⁾ Cf. documentado no ofício (“Of.”) do IVDP n.º 897, de 07.02.2011.

⁽⁶⁾ Devoluções documentadas nos ofícios e telefax da DGTC com as seguintes referências: Of. com a ref.ª DECOP/UAT.2/1638/2011, de 01.03.2011, telefax com a ref.ª 46-D/2011 – DECOP/UAT II, de 16.03.2011 e Of. com a ref.ª DECOP/UAT.2/2602/2012, de 04.06.2012. Às devoluções indicadas, o IVDP respondeu nos termos expressos nos seus ofícios n.ºs 2043, de 09.03.2011, 3500, de 28.05.2012 e 4069, de 13.06.2012.

⁽⁷⁾ Notificação documentada nos ofícios da DGTC n.ºs 3214, 3215 e 3218, todos de 08.03.2013.



II – BREVE CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE AUDITADA

Os factos reputados relevantes, adiante expostos, ocorreram em data anterior à atual lei orgânica do IVDP, constante no DL n.º 97/2012, de 23.04 que, por força do preceituado no seu art.º 20.º, entrou em vigor em 01.05.2012. Antes daquele DL, o regime do IVDP encontrava-se vertido no DL n.º 47/2007, de 27.02, com as alterações introduzidas pelos DL's n.ºs 32/2008, de 25.02 e 20/2011, de 08.02, de cujo articulado normativo se retira que o IVDP configurava um instituto público, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial (art.º 1.º, n.º 1, do DL n.º 47/2007), sendo então dirigido por um presidente⁽⁸⁾, coadjuvado por um vice-presidente (art.º 5.º, n.º 1, do DL n.º 47/2007), aos quais se aplicava o estabelecido na LQIP - lei quadro dos institutos públicos (art.º 13.º, do DL n.º 47/2007).

A LQIP — aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15.01 — foi, até ao presente, objeto de onze alterações, protagonizadas pela Lei n.º 51/2005, de 30.08, DL n.º 200/2006, de 25.10, DL n.º 105/2007, de 03.04 (que a republicou), Lei n.º 64-A/2008, de 31.12, DL n.º 40/2011, de 22.03, Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11.04, Lei n.º 57/2011, de 28.11, DL n.º 5/2012, de 17.01 (nova republicação), DL n.º 123/2012, de 20.06, Lei n.º 24/2012, de 09.07 e Lei n.º 66-B/2012, de 31.12. A 3.º alteração, efetuada pelo DL n.º 105/2007, de 03.04, aditou-lhe, entre outros, o art.º 25.º-A, cujo n.º 2 estatuiu que “*Os presidentes dos institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira dispõem das competências previstas no presente diploma para os conselhos diretivos*”. Entre as competências atribuídas aos conselhos diretivos na LQIP republicada em anexo ao mencionado DL n.º 105/2007, constava⁽⁹⁾ a de “*autorizar as despesas*”, cf. seu art.º 21.º, n.º 2, al. b). Posteriormente, o citado art.º 25.º-A foi, conjuntamente com outros, revogado pelo DL n.º 5/2012, de 17.01, cf. seu art.º 5.º.

Registe-se ainda que a atividade do IVDP se rege, entre outros, pelo Código do Procedimento Administrativo, pelo regime da administração financeira e patrimonial do Estado (RAFE), pelo regime de realização de despesas públicas, pelo de jurisdição e controlo financeiro do TC [cf. resulta do disposto no art.º 6.º, n.º 2, als. a), c), e) e i), da LQIP, republicada em anexo ao DL n.º 105/2007, de 03.04 e no art.º 2.º, n.º 1, al. d), da LOPTC] e pela lei de bases da contabilidade pública (Lei n.º 8/90, de 20.02).

III – FACTOS APURADOS

3.1 – Em 01.02.2011, e após a tramitação de um concurso público realizado de acordo com o previsto no Código dos Contratos Públicos, o IVDP e a *Ancestra, Indústria Gráfica*,

⁽⁸⁾ O Presidente era um órgão do IVDP, a par do conselho interprofissional, conselho geral “Távora-Varosa”, conselho consultivo e do fiscal único, cf. art.º 4.º do DL n.º 47/2007, de 27.02, com as alterações assinaladas no texto. Tal já não sucede na atual lei orgânica daquele IP, cujos órgãos são o conselho diretivo, fiscal único, conselho consultivo e o conselho interprofissional, cf. art.º 4.º do DL n.º 97/2012, de 23.04.

⁽⁹⁾ E consta ainda no mesmo artigo, número e alínea indicados no texto, cf. LQIP republicada em anexo ao DL n.º 5/2012, de 17.10.



Tribunal de Contas

Lda, celebraram um contrato de aquisição de bens nos termos do qual se estipulou o seguinte:

- Objeto ▶ Aquisição de selos de garantia para a denominação de origem do vinho do Porto (cláusula 1.^a);
- Prazo ▶ Um ano, exceto se antes deste prazo se atingir o valor máximo de € 470.270,00, IVA excluído (cláusula 3.^a);
- Preço ▶ € 470.270,00, sem IVA⁽¹⁰⁾, por força da remissão operada pela cláusula 12.^a, n.º 1, para a cláusula 9.^a, n.º 7 (cláusula 12.^a, n.º 1);
- Pagamento ▶ No prazo de 30 dias após a receção das faturas (cláusula 13.^a, n.º 1), as quais serão pagas através de transferência bancária (cláusula 13.^a, n.º 4).

3.2 – O art.º 22.º do Programa do Concurso incluso no procedimento concursal referenciado em 3.1 estabelecia o seguinte (reprodução integral):

“Artigo 22.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

- 1. O presente contrato está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, que aprova a lei de organização e processo do Tribunal de Contas.*
- 2. De acordo com o estipulado no artigo 45.º da referida lei, o primeiro pagamento apenas será efetuado após o Tribunal de Contas ter concedido o visto ao contrato celebrado, cujos efeitos materiais apenas poderão ser praticados após a concessão do citado visto”.*

3.3 - Em 07.02.2011, o IVDP submeteu⁽¹¹⁾ a fiscalização prévia do TC o sobredito contrato, posteriormente integrado no proc. de visto n.º 209/2011.

3.4 - Em 01.03.2011, os serviços de apoio deste Tribunal devolveram⁽¹²⁾ o proc. de visto n.º 209/2011 ao IVDP para, entre outros, completar o texto do contrato com alguns elementos através da formalização de uma Adenda, ao que aquele IP deu cumprimento juntando ao processo, entre outra documentação, uma Adenda (datada de 09.03.2011), como evidenciado no teor do seu Of. (do IVDP) n.º 2043, de 09.03.2011.

3.5 - Em 16.03.2011, a DGTC solicitou ao IVDP a remessa do original do contrato — que não havia acompanhado o Of. do IVDP n.º 2043, de 09.03.2011 — a submeter a visto, cuja omissão obstava à reabertura do correspondente processo (de visto), como retratado no telefax daquela Direção-Geral com a ref.^a 46-D/2011 – DECOP/UAT II (de 16.03.2011).

3.6 - Em 28.05.2012, o IVDP remeteu o original do contrato antes mencionado, como ilustrado no seu Of. n.º 3500, de 28.05.2012.

⁽¹⁰⁾ Montante que, com IVA, ascende a € 578.432,10.

⁽¹¹⁾ Cf. documentado Of. do IVDP n.º 897, de 07.02.2011.

⁽¹²⁾ Devolução concretizada através do Of. da DGTC n.º DECOP/UAT.2/1638/2011, de 01.03.2011 e respetivo anexo.



Tribunal de Contas

3.7 - Em 04.06.2012, o proc. de visto (n.º 209/2011) foi novamente devolvido ao IVDP para, entre outros, informar se o contrato submetido a fiscalização prévia já tinha sido integralmente executado, cf. documentado no anexo ao Of. da DGTC n.º DECOP/UAT.2/2602/2012, de 04.06.2012.

3.8 – Em 13.06.2012, e em resposta ao esclarecimento resumido em 3.7 solicitado pelo TC, o IVDP informou que “*deu assim início à execução do contrato, sendo que o mesmo, à presente data, se encontra concluído*”, como declarado no p. 2 do seu Of. n.º 4069 (de 13.06.2012), ao qual anexou ainda uma “*listagem*” descritiva dos pagamentos efetuados, faturas e uma NC emitidas pela *Ancestra, Indústria Gráfica, Lda*, e documentos daquele IP intitulados “*Transferências Eletrónicas Interbancárias*”, sobre os quais recaíram as autorizações de pagamento⁽¹³⁾ dos bens contratados.

3.9 – A documentação indicada em 3.8, conjugada com o informado nos pontos 2 e 4 do Of. do IVDP n.º 6411⁽¹⁴⁾, de 17.10.2012 e nos pontos 8 e 21 das alegações apresentadas (no contraditório), respetivamente, pelo Presidente do Conselho Diretivo daquele IP e pelo ex Vice-Presidente do mesmo organismo, evidencia que, entre 01.06.2011 e 09.01.2012 (1.º e último pagamentos), o IVDP pagou, ao abrigo do contrato objeto do proc. de visto n.º 209/2011, o montante total de €470.016,00, IVA excluído, como comprovado nas autorizações de pagamento indicadas no quadro que se segue.

Quadro 1 – Execução financeira do contrato incluso no proc. de visto n.º 209/2011

| FATURAS | | | | AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO | | | | | |
|------------|-----------------|----------------|----------------|--------------------------|----------------|---|------------|-----------|-----------------------------------|
| N.º | DATA DE EMISSÃO | VALOR (S/ IVA) | VALOR (C/ IVA) | DATA ⁽¹⁵⁾ | VALOR (C/ IVA) | RESPONSÁVEL | | | |
| 5665/2011A | 13.05.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 01.06.2011 | 8.462,40 | Luciano Vilhena Pereira (ex Presidente) | | | |
| 5669/2011A | 23.05.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | 06.06.2011 | 12.693,60 | Luciano Vilhena Pereira (ex Presidente) | | | |
| 5691/2011A | 31.05.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 13.06.2011 | 8.462,40 | Luciano Vilhena Pereira (ex Presidente) | | | |
| 5693/2011A | 31.05.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 04.07.2011 | 8.462,40 | Luciano Vilhena Pereira (ex Presidente) | | | |
| 5715/2011A | 20.06.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 11.07.2011 | 8.462,40 | Luciano Vilhena Pereira (ex Presidente) | | | |
| 5739/2011A | 30.06.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 21.07.2011 | 8.462,40 | Luciano Vilhena Pereira (ex Presidente) | | | |
| 5746/2011A | 30.06.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | 27.07.2011 | 12.693,60 | Luciano Vilhena Pereira (ex Presidente) | | | |
| 5762/2011A | 12.07.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 05.08.2011 | 16.924,80 | Luciano Vilhena Pereira (ex Presidente) | | | |
| 5771/2011A | 20.07.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | | | | | | |
| 5783/2011A | 29.07.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 29.08.2011 | 25.387,20 | Luciano Vilhena Pereira (ex Presidente) | | | |
| 5795/2011A | 03.08.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | | | | | | |
| 5799/2011A | 10.08.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | | | | | | |
| 5817/2011A | 31.08.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | 13.10.2011 | 21.156,00 | Paulo Osório (ex Vice-Presidente) | | | |
| 5842/2011A | 21.09.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | | | | | | |
| 5863/2011A | 30.09.2011 | 7.504,00 | 9.229,92 | | | | 24.10.2011 | 9.229,92 | Paulo Osório (ex Vice-Presidente) |
| 5877/2011A | 11.10.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | | | | 31.10.2011 | 12.693,60 | Paulo Osório (ex Vice-Presidente) |

⁽¹³⁾ O pagamento da despesa é precedido da respetiva autorização, materializada nas assinaturas apostas nos documentos designados “*Transferências Eletrónicas Interbancárias*”, como clarificado pelo IVDP no p. 4 do seu Of. n.º 6411, de 17.10.2012 em sede de fiscalização concomitante (em resposta ao questionado no p. 4 do Of. da DGTC n.º 14764, de 21.09.2012).

⁽¹⁴⁾ No p. 2 do seu Of. n.º 6411 (de 17.10.2012), o IVDP comunica que, por lapso, juntara ao processo faturas respeitantes a outros procedimentos aquisitivos e, no p. 4 do mesmo ofício, o esclarecimento sintetizado na nota de rodapé anterior.

⁽¹⁵⁾ As datas das autorizações de pagamento indicadas no quadro foram extraídas duma “*listagem*” (da coluna nomeada “*Data Pagamento*”) fornecida pelo IVDP em anexo ao seu Of. n.º 4069, de 13.06.2012, excetuando as atinentes às faturas n.ºs 5783/2011A, 5795/2011A, 5799/2011A e 5970/2011A, cujas datas das correspondentes autorizações de pagamento foram retificadas na sequência do contraditório realizado.



Tribunal de Contas

| FATURAS | | | | AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO | | | | | |
|-------------|-----------------|----------------|----------------|--------------------------|----------------|--------------------------------------|------------|-----------|--------------------------------------|
| N.º | DATA DE EMISSÃO | VALOR (S/ IVA) | VALOR (C/ IVA) | DATA ⁽¹⁵⁾ | VALOR (C/ IVA) | RESPONSÁVEL | | | |
| 5899/2011A | 20.10.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 11.11.2011 | 21.156,00 | Paulo Osório (ex Vice-Presidente) | | | |
| 5883/2011A | 14.10.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | | | | | | |
| 5906/2011A | 26.10.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | 18.11.2011 | 25.387,20 | Manuel de Novaes Cabral (Presidente) | | | |
| 5909/2011A | 31.10.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | | | | | | |
| 5913/2011A | 03.11.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 18.11.2011 | 8.462,40 | Manuel de Novaes Cabral (Presidente) | | | |
| 5955/2011A | 24.11.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 05.12.2011 | 8.462,40 | Manuel de Novaes Cabral (Presidente) | | | |
| 5935/2011A | 14.11.2011 | 7.504,00 | 9.229,92 | 05.12.2011 | 26.154,72 | Manuel de Novaes Cabral (Presidente) | | | |
| 5944/2011A | 18.11.2011 | 13.760,00 | 16.924,80 | | | | | | |
| 5970/2011A | 29.11.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | 20.12.2011 | 12.693,60 | Manuel de Novaes Cabral (Presidente) | | | |
| 5999/2011A | 15.12.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | 26.12.2011 | 12.693,60 | Manuel de Novaes Cabral (Presidente) | | | |
| NC 117/2011 | 30.12.2011 | - 3.340,00 | - 4.108,20 | 09.01.2012 | 14.228,64 | Manuel de Novaes Cabral (Presidente) | | | |
| 6060/2011A | 30.12.2011 | 3.440,00 | 4.231,20 | | | | | | |
| 6018/2011A | 22.12.2011 | 11.468,00 | 14.105,64 | 06.01.2012 | 270.403,20 | Manuel de Novaes Cabral (Presidente) | | | |
| 6046/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | | | | | |
| 6047/2011A | 30.12.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | | | | | | |
| 6048/2011A | 30.12.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | | | | | | |
| 6049/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | | | | | |
| 6050/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | | | | | |
| 6051/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | | | | | |
| 6059/2011A | 30.12.2011 | 10.000,00 | 12.300,00 | | | | | | |
| 6053/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | | | | | |
| 6054/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | | | | | |
| 6055/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | | | | | |
| 6056/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | | | | | |
| 6057/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | | | | | |
| 6058/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | | | | | |
| 6052/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | | | | | |
| 6034/2011A | 30.12.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | | | | 05.01.2012 | 12.693,60 | Manuel de Novaes Cabral (Presidente) |
| 6035/2011A | 30.12.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | | | | 09.01.2012 | 12.693,60 | Manuel de Novaes Cabral (Presidente) |
| TOTAIS: | | 470.016,00 | 578.119,68 | | 578.119,68 | | | | |

3.10 – Em 29.08.2011, o então Presidente do IVDP terá cessado as funções no cargo, cf. resulta do Desp. conjunto n.º 11719/2011, pub. no DR, 2.ª S., n.º 174, de 09.09.2011.

3.11 - Em 21.06.2012, a 1.ª Secção do Tribunal determinou a devolução do contrato em causa por inutilidade da sua apreciação face aos fins perseguidos pela fiscalização prévia (cf. Decisão n.º 540/2012), tendo ainda o Juiz responsável pelo mesmo decidido (cf. Decisão n.º 16/2012), em síntese:

- i) Relevar a responsabilidade decorrente do ilícito tipificado no art.º 66.º, n.º 1, al. e), da LOPTC, resultante da violação do prazo fixado no seu art.º 82.º, n.º 2;
- ii) Ordenar o apuramento de responsabilidades financeiras sancionatórias [art.º 65.º, n.º 1, al. b), da LOPTC] por preterição do disposto no art.º 45.º, n.º 1 (pagamentos antes do visto).

IV – NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS

4.1 - Em 2011, os contratos de aquisição de bens celebrados pelo IVDP de valor superior a € 350.000,00 encontravam-se sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, cf.



resulta do disposto nos art.^{os} 2.º, n.º 1, al. d), 5.º, n.º 1, al. c), 46.º, n.º 1, al. b) e 48.º, todos da LOPTC, e art.º 152.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31.12.

4.2 - Os contratos sujeitos ao aludido controlo financeiro prévio podem produzir todos os seus efeitos antes do visto “(...) *exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)*”, como o estatui o art.º 45.º, n.º 1⁽¹⁶⁾, da LOPTC. Esta exceção visa salvaguardar a intervenção útil e oportuna do TC como “*órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas*” (art.º 214.º, n.º 1, da CRP) que, no domínio do controlo financeiro prévio, “*tem por fim verificar se os atos, contratos ou outros instrumentos de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras diretas ou indiretas estão conformes às leis em vigor e se os respetivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria*” (art.º 44.º, n.º 1, da LOPTC).

4.3 – No subsetor da administração pública formado pelos institutos públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, a competência genérica para autorizar o pagamento de despesas encontra-se prevista nos art.^{os} 29.º, n.º 1, do RAFE (aplicável ao IVDP *ex vi* seu art.º 52.º) e 8.º, n.º 1, da Lei n.º 8/90, de 20.02, os quais determinam, respetivamente, que “*A autorização e a emissão dos meios de pagamento competem ao dirigente do serviço ou organismo, com a possibilidade de as delegar e subdelegar*” e que “*A realização das despesas referentes aos serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira será autorizada pelos respetivos dirigentes, os quais autorizarão também o seu pagamento*”.

V – INFRAÇÕES FINANCEIRAS DETETADAS

5.1 – A factualidade descrita em 3.8, 3.9 e 3.11 evidencia que, entre 01.06.2011 e 09.01.2012, o IVDP autorizou pagamentos, no total de €470.016,00 (sem IVA), em execução do contrato incluso no proc. de visto n.º 209/2011 antes do TC se pronunciar (em 21.06.2012) sobre este, em violação do art.º 22.º, n.º 2, do Programa do Concurso (reproduzido em 3.2) e da norma indicada em 4.2.

5.2 - A preterição da citada norma (art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC) integra a infração financeira descrita no art.º 65.º, n.º 1, al. b), da LOPTC — na parte em que alude à “*violação das normas sobre (...) pagamento de despesas públicas ou compromissos*” — sendo suscetível de constituir os respetivos responsáveis em responsabilidade financeira sancionatória.

5.3 – Os factos descritos em 3.9 e 3.10 revelam que o anterior Presidente do IVDP autorizou (em 29.08.2011) o pagamento das faturas n.^{os} 5783/2011A, 5795/2011A e 5799/2011A (no valor total de €25.387,20, IVA incluído) em momento em que era

⁽¹⁶⁾ Esta disposição legal acrescenta ainda a expressão “*e sem prejuízo do disposto nos números seguintes*” os quais, antes da alteração efetuada pela Lei n.º 61/2011, de 07.12, respeitavam apenas às situações em que já havia sido proferida decisão de recusa de visto (cf. art.º 45.º, n.^{os} 2 e 3, da LOPTC).



Tribunal de Contas

suscetível de já ter cessado as suas funções no cargo, em violação dos dispositivos legais assinalados em 4.3.

5.4 – A violação dos aludidos dispositivos legais (art.^{os} 29.^o, n.^o 1, do RAFE e 8.^o, n.^o 1, da Lei n.^o 8/90, de 20.02), a confirmar-se, é suscetível de configurar a infração financeira tipificada no art.^o 65.^o, n.^o 1, al. b), da LOPTC em termos similares aos mencionados em 5.2.

VI – IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

6.1 – A responsabilidade financeira emergente do ilícito apontado em 5.2 é, nos termos do disposto nos art.^{os} 61.^o e 62.^o da LOPTC (*ex vi* seu art.^o 67.^o, n.^o 3) e atenta a competência fixada nos art.^{os} 29.^o, n.^o 1, do RAFE (aplicável ao IVDP *ex vi* seu art.^o 52.^o) e 8.^o, n.^o 1, da Lei n.^o 8/90, de 20.02, imputável:

- i) Ao ex Presidente do IVDP, *Luciano Augusto Bastos Vilhena Pereira*, que autorizou o pagamento⁽¹⁷⁾ da despesa, no montante total de €110.011,20, IVA incluído, relativa às faturas indicadas no quadro 1 do anexo I do relatório.
- ii) Ao ex Vice-Presidente do IVDP, *Paulo Manuel Meneses Osório*, que autorizou o pagamento da despesa, na importância global de €64.235,52, IVA incluído, referente às faturas especificadas no quadro 2 do anexo I deste documento.
- iii) Ao Presidente do IVDP, *Manuel de Novaes Cabral*, que autorizou o pagamento da despesa, no valor total de €403.872,96, IVA incluído, relativa às faturas detalhadas no quadro 3 do anexo I do relatório.

6.2 – Anote-se que os elementos documentais reunidos não demonstram que os responsáveis indiciados, previamente à prática dos atos autorizadores discriminados nos citados quadros 1, 2 e 3, se informaram junto dos serviços se, porventura, aqueles (atos) observavam todas as normas legais aplicáveis à autorização e pagamento de despesas públicas como, entre outras normas, a do citado art.^o 45.^o, n.^o 1, da LOPTC⁽¹⁸⁾.

6.3 – A responsabilidade financeira decorrente da eventual infração apontada em 5.4 é, nos termos previstos nos art.^{os} 61.^o e 62.^o da LOPTC (*ex vi* seu art.^o 67.^o, n.^o 3), imputável ao ex Presidente do IVDP, *Luciano Augusto Bastos Vilhena Pereira* que, em 29.08.2011, autorizou o pagamento da despesa documentada nas faturas n.^{os} 5783/2011A, 5795/2011A e 5799/2011A (três últimas faturas discriminadas no quadro 1 do anexo I, no valor global de €25.387,20, IVA incluído) quando, naquela data, era suscetível de já ter

⁽¹⁷⁾ O pagamento da despesa é precedido da respetiva autorização, materializada nas assinaturas apostas nos documentos designados “*Transferências Eletrónicas Interbancárias*”, como clarificado pelo IVDP no p. 4 do seu Of. n.^o 6411, de 17.10.2012.

⁽¹⁸⁾ O afirmado no texto apoia-se no comunicado pelo IVDP nos pontos 3 e 4 do seu Of. n.^o 6411, de 17.10.2012, nos quais se informa que “*As autorizações de pagamento cumprem as normas legais aplicáveis à autorização e pagamento das despesas públicas, as quais constam do Manual de Controlo Administrativo e de Gestão e dos processos que se anexam*” (n.^o 3) e que o despacho “*pague-se*”, apostado na maioria das faturas, “*(...) não é feito no sentido de autorizar o pagamento, mas sim de validar contabilisticamente o processo, para a Tesouraria processar a transferência bancária*” (n.^o 4).



cessado as suas funções no cargo de Presidente, cf. teor do Desp. conjunto n.º 11719/2011 do Primeiro-Ministro e da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, de 30.08.2011⁽¹⁹⁾.

VII – ALEGAÇÕES APRESENTADAS

7.1 – Em setembro de 2012, solicitou-se⁽²⁰⁾ ao IVDP que esclarecesse a conformidade dos pagamentos realizados com o positivado nos art.ºs 45.º, n.º 1, da LOPTC e 22.º, n.º 2, do Programa do Concurso, ao que aquele, na resposta prestada em outubro do mesmo ano, remeteu⁽²¹⁾ para o exposto no seu Of. n.º 4069, de 13.06.2012.

7.2 – No citado Of. do IVDP n.º 4069⁽²²⁾, assim como nas respostas⁽²³⁾ ao contraditório oferecidas pelos responsáveis já identificados em 1.6, alega-se⁽²⁴⁾, em síntese, que, devido a uma falha técnica, o IVDP não rececionou o telefax da DGTC indicado em 3.5, tendo efetuado tais pagamentos na convicção de que o contrato em causa formara visto tácito nos termos do disposto no art.º 85.º, n.º 1, da LOPTC.

7.3 – Ao alegado em 7.2, os responsáveis, no contraditório realizado, aduziram⁽²⁵⁾ ainda a seu favor a Decisão do TC n.º 16/2012 (referida em 3.11) — que relevou a sua responsabilidade pelo cometimento da infração prevista no art.º 66.º, n.º 1, al. e), da LOPTC, emergente da violação do prazo fixado no art.º 82.º, n.º 2, da mesma lei — uma vez que, tendo em conta a unidade do sistema jurídico, a valoração do mesmo facto (falha técnica) para determinados efeitos deve igualmente relevar para outros no mesmo processo.

⁽¹⁹⁾ Desp. conjunto (n.º 11719/2011) identificado em 3.10. Refira-se ainda que, em sede de contraditório, o responsável indiciado e o atual Presidente do IVDP pronunciaram-se sobre o facto (data da autorização do pagamento) gerador da responsabilidade, tendo-se acolhido o declarado pelo atual Presidente daquele IP pelas razões adiante explicitadas.

⁽²⁰⁾ Cf. documentado no p. 1 do Of. da DGTC n.º 14764, de 21.09.2012.

⁽²¹⁾ Cf. teor do p. 1 do Of. do IVDP n.º 6411, de 17.10.2012, e seu anexo II (que integra cópias do Of. da DGTC n.º DECOP/UAT.2/2602/2012, de 04.06.2012 e do Of. do IVDP n.º 4069, de 13.06.2012).

⁽²²⁾ O Of. do IVDP n.º 4069, de 13.06.2012, refere o seguinte (transcrição da parte pertinente): “(...) No passado dia 25 de Maio [de 2012] recebemos um contacto telefónico do Tribunal de Contas, na pessoa da Senhora Dra. Clara Albino, informando-nos que foi enviado um fax para o IVDP, em 16 de março de 2011, a solicitar o envio do original do contrato, mas que o IVDP não o remeteu. Tal situação deveu-se ao facto do referido fax, por falhas certamente técnicas, não ter sido rececionado pelo IVDP o que foi confirmado por aturadas pesquisas feitas imediatamente após ter sido recebido este alerta.

Face ao exposto o IVDP, no pressuposto da ausência de comunicação do Tribunal de Contas, considerou a existência de visto tácito, nos termos do n.º 1 do art.º 85.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto e deu assim início à execução do contrato, sendo que o mesmo, à presente data, se encontra concluído”.

⁽²³⁾ As respostas mencionadas no texto supra foram apresentadas em articulados autónomos nos termos que a seguir se resumem. O Presidente do Conselho Diretivo do IVDP e ex Presidente deste IP, *Manuel de Novaes Cabral*, respondeu através do Of. do IVDP n.º 2126, de 25.03.2013 (acompanhado de dois anexos). O anterior titular no cargo de Presidente do IVDP, *Luciano Augusto Bastos Vilhena Pereira*, pronunciou-se em articulado de 6 fls. (ao qual juntou um anexo), por si subscrito em 26.03.2013 e o ex Vice-Presidente daquele IP, *Paulo Manuel Meneses Osório*, em articulado de 6 fls., elaborado pela advogada Idalina Silva Carneiro, com data de 26.03.2013, em representação do aludido responsável (cf. procuração junta ao articulado, a que acresce um outro documento).

⁽²⁴⁾ Cf. n.ºs 1 a 4 da resposta subscrita por *Manuel de Novaes Cabral* e n.ºs 1 a 13 das respostas apresentadas por *Luciano Augusto Bastos Vilhena Pereira* e *Paulo Manuel Meneses Osório*.

⁽²⁵⁾ Cf. n.ºs 5 a 7 da resposta subscrita por *Manuel de Novaes Cabral* e n.ºs 14 a 18 das respostas prestadas por *Luciano Augusto Bastos Vilhena Pereira* e *Paulo Manuel Meneses Osório*.



Tribunal de Contas

7.4 – No tocante à ausência de competência do ex Presidente do IVDP, *Luciano Augusto Bastos Vilhena Pereira*, para autorizar o pagamento das faturas n.ºs 5783/2011A, 5795/2011A e 5799/2011A — autorização essa que, no relato [cf. p. 5.5 e 7.3, al. i)], foi reportada à data de 06.09.2011 — aquele responsável alegou⁽²⁶⁾, no essencial, que tal data (06.09.2011) corresponde à da movimentação dos fundos no banco e que a autorização em causa ocorreu em 23.08.2011, como indicado na “*Listagem de Ordens de Pagamento*” anexa à sua resposta.

7.5 – Em sede de contraditório, a situação controvertida referida em 7.4 foi igualmente comentada pelo atual Presidente do IVDP nos termos que a seguir se transcrevem: “*esclarece-se que a autorização da despesa das faturas n.ºs 5783/2011A, 5795/2011A e 5799/2011A, foi efetuada em 29-08-2011, ou seja no último dia do exercício de funções do Presidente. A data 06-09-2011, não corresponde à autorização do pagamento, mas sim ao movimento no banco (vd anexo I)*”, cf. n.º 8 da sua resposta. O mencionado anexo I integra, entre outros, uma “*Listagem*” igual à citada em 7.4, um documento intitulado “*Transferências Eletrónicas Interbancárias*” assinado (assinatura manuscrita) pelo ex Presidente do IVDP e um documento com a mesma designação, mas com a identificação nominal do autor daquela assinatura e a data e hora da sua aposição (“#20110829#09:26”).

7.6 – Os responsáveis *Manuel de Novaes Cabral* e *Paulo Manuel Meneses Osório* esclarecem⁽²⁷⁾ ainda que o pagamento da fatura n.º 5970/2011A não foi autorizado pelo ex Vice-Presidente daquele IP em 23.11.2011, como consta nos p. 5.5 e 7.3, al. ii) do relato contraditado, mas antes pelo atual Presidente do IVDP em 20.12.2011, como evidenciado na documentação que acompanha as suas respostas.

7.7 – Por último, todos os responsáveis solicitam⁽²⁸⁾, ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da LOPTC, a relevação de eventual responsabilidade sancionatória emergente das infrações financeiras que lhes foram imputadas no relato salientando, para o efeito, a ausência de dolo das condutas integradoras de tais infrações, a inexistência de anterior recomendação do TC tendente à correção de irregularidades nos procedimentos adotados e ser a primeira vez que este Tribunal os censura pela sua prática.

VIII – APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

8.1 – No relato contraditado, considerou-se que a relevância da justificação prestada no Of. do IVDP n.º 4069 indicado em 7.1, retomada pelos responsáveis no contraditório efetuado nos termos sintetizados em 7.2, era diminuta — entendimento que se mantém — atento o exposto nos p. 5.3 e 5.4 do sobredito relato (pág. 9), seguidamente transcritos:

⁽²⁶⁾ Cf. n.ºs 21 a 23 da resposta deduzida pelo responsável identificado no texto.

⁽²⁷⁾ Cf. n.º 8 da resposta oferecida por *Manuel de Novaes Cabral* e n.ºs 21 a 23 da resposta prestada por *Paulo Manuel Meneses Osório*.

⁽²⁸⁾ Cf. n.º 7 da resposta subscrita por *Manuel de Novaes Cabral* e n.ºs 19, 20 e 23, al. c), das respostas oferecidas por *Luciano Augusto Bastos Vilhena Pereira* e *Paulo Manuel Meneses Osório*.



Tribunal de Contas

- p. 5.3, al. i) - «O contrato incluso no proc. de visto n.º 209/2011 foi remetido pelo IVDP a este Tribunal “De acordo com o estipulado na Resolução n.º 13/2007, de 23 de abril (...)”, como consta no officio⁽²⁹⁾ daquele IP que acompanhou o envio inicial do dito contrato. O art.º 2.º, n.º 2, da citada Resolução n.º 13/2007 – 1.ª S/PL⁽³⁰⁾ — que aprovou as instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia a remeter ao TC — dispunha que “Sempre que a fiscalização prévia recaia sobre contratos, deve ser remetido ao Tribunal o respetivo original (...)”. Todavia, e contrariamente ao estabelecido nesta norma, a resposta prestada pelo IVDP no seu Of. n.º 2043, de 09.03.2011 (aludida em 3.4), não foi instruída com o instrumento contratual a submeter a visto obstando, conseqüentemente, à reabertura do respetivo processo»;
- p. 5.3, al. ii) - «A solicitação do original do contrato pela DGTC através do telefax n.º 46-D/2011 – DECOP/UAT II, de 16.03.2011 (indicado em 3.5) foi efetuada a título voluntário e, segundo o teor do relatório relativo ao resultado da sua comunicação, o seu envio foi bem sucedido»;
- p. 5.4 - «Anota-se ainda que o IVDP devia ter interpelado o TC sobre a situação do proc. de visto n.º 209/2011 ante a aparente inexistência de qualquer comunicação deste Tribunal sobre o dito processo, contraditória com o prescrito no art.º 17.º da mencionada Resolução n.º 13/2007 – 1.ª S/PL, cujos n.ºs 1 e 4 estabeleciam, respetivamente, que “A notificação das decisões finais relativas aos processos de fiscalização prévia é feita por via postal (...)” (n.º 1) e “A referida notificação é acompanhada da devolução do original do documento submetido a fiscalização prévia quando seja dirigida à entidade que o tenha remetido ao Tribunal para esse fim, sendo neste original aposto carimbo com indicação da data e sentido da decisão” (n.º 4)».

8.2 – Concomitantemente, e em divergência com o argumentado em 7.3, não se divisa qualquer quebra da unidade do sistema jurídico quando o mesmo facto é valorado de forma diferenciada (no mesmo processo) por as normas violadas e os fins prosseguidos pelas corresponsivas infrações serem distintos. Assim, e sem prejuízo de se reconhecer que o curto prazo de reenvio fixado no art.º 82.º, n.º 2, da LOPTC visa salvaguardar⁽³¹⁾ a intervenção útil e oportuna do TC em sede de fiscalização prévia incidente sobre contratos que, com exceção dos financeiros, produzem todos os seus efeitos antes do visto, como consentido pelo art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC, a verdade é que esta norma comporta um alcance mais lato visando, em última instância, evitar prejuízos para o erário público resultantes da atividade financeira corrente da Administração. Daí que à violação daqueles incisos legais (art.ºs 45.º, n.º 1 e 82.º, n.º 2) correspondam diferentes responsabilidades

⁽²⁹⁾ Menção ao Of. do IVDP n.º 897, de 07.02.2011.

⁽³⁰⁾ Resolução pub. no DR, 2.ª S., n.º 79, de 23.04.2007, entretanto revogada pelo n.º 2 da Resolução n.º 14/2011 – 1.ª S/PL, pub. no DR, 2.ª S., n.º 156, de 16.08.2011.

⁽³¹⁾ Salvaguarda correspondente à mitigação dos efeitos prejudiciais de contratações inquinadas (ou invalidas) reconhecidas como tal em ulteriores decisões de recusa de visto, como os atinentes ao pagamento das prestações executadas até à notificação de tais decisões, cf. art.º 45.º, n.º 3, da LOPTC.



Tribunal de Contas

sancionatórias. Assim, a responsabilidade financeira sancionatória prevista no art.º 65.º da LOPTC — que abrange, no seu n.º 1, al. b), a violação de normas sobre o pagamento de despesas públicas, como a norma do art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC — tem por desiderato *“prevenir e disciplinar as condutas financeiras dos que gerem e usam dinheiros públicos, impondo-lhes o cumprimento de normas financeiras⁽³²⁾ que, desde logo, pretendem evitar riscos de prejuízos ou aproveitamentos indevidos desses mesmos valores”*, como assinalado por António Cluny⁽³³⁾. Diferentemente, a responsabilidade sancionatória prevista no art.º 66.º da LOPTC — que compreende, no seu n.º 1, al. e), a inobservância do prazo de reenvio indicado no art.º 82.º, n.º 2, da LOPTC — abarca *“outros atos e omissões dos responsáveis que, não constituindo infração financeira sancionatória (previstas no art.º 65.º), justificam uma sanção, atenta a censurabilidade das condutas: o traço comum é a falta injustificada dos deveres funcionais e de colaboração para com o Tribunal de Contas que todos os responsáveis dos Organismos e Entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal devem observar e efetivar para que a legalidade e o controlo financeiro se concretizem”*, como expresso pelo Plenário da 3.ª Secção no seu Ac. n.º 4/2010 (tirado no RO n.º 4-ROM-1.ª S/2009), de 28.04.

8.3 – Relativamente à competência do ex Presidente do IVDP, *Luciano Augusto Bastos Vilhena Pereira*, para autorizar o pagamento das faturas n.ºs 5783/2011A, 5795/2011A e 5799/2011A, cumpre salientar que, em sede de contraditório, quer aquele responsável, quer o seu sucessor no cargo, o identificam como autor do aludido ato autorizador, divergindo tão só quanto à data em que foi praticado — o primeiro, invocando a data de 23.08.2011 e o segundo a de 29.08.2011, cf. exposto em 7.4 e 7.5. Face à documentação oferecida pelos dois responsáveis e, em particular, ao documento referido em último em 7.5, conclui-se que o ato em causa ocorreu em 29.08.2011, como sustentado pelo atual Presidente do IVDP, *Manuel de Novaes Cabral*. Porém, é duvidoso o alegado por este responsável, uma vez que, naquela data (29.08.2011), o seu antecessor era suscetível de já não se encontrar investido no cargo de Presidente daquele IP, como resulta do texto do Desp. conjunto n.º 11719/2011⁽³⁴⁾, seguidamente reproduzido:

*“Considerando o disposto nos artigos 24.º e 25.º, n.º 1, alínea h), da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redação conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, conjugados com os artigos 17.º, n.º 1, alínea b), e 25.º-A, n.º 1, da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, **determino a cessação de funções do licenciado Luciano Augusto***

⁽³²⁾ Como a do art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC, que os decisores/gestores de entidades sujeitas a fiscalização prévia do TC não podem deixar de atender no âmbito da atividade financeira inerente ao funcionamento e à prossecução das atribuições de tais entidades, como o impõem os princípios da legalidade e da prossecução do interesse público, cf. observado na Sentença da 3.ª Secção do TC n.º 3/2013, de 06.03, decretada no proc. n.º 10JRF/2012 [*“Decorre do princípio da prossecução do interesse público consagrado no artigo 266.º da Constituição (e com sede igualmente no artigo 4º do Código do Procedimento Administrativo) o dever da boa administração em toda a atividade da Administração Pública, dever esse que deve ser exercido com respeito do princípio da legalidade (artigos 266.º, n.º 2, da Constituição e 3.º do Código do Procedimento Administrativo). Assim, é suposto que quem autorize pagamentos se certifique previamente de que nada obsta a tal autorização”*].

⁽³³⁾ Cf. autor citado in *Responsabilidade Financeira e Tribunal de Contas*, Coimbra Editora, 2011, pág. 64.

⁽³⁴⁾ Desp. (n.º 11719/2011) pub. no DR, 2.ª S., n.º 174, de 09.09.2011.



Bastos Vilhena Pereira no cargo de presidente do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., com efeitos a partir de 29 de Agosto de 2011.

30 de Agosto de 2011. — O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça”.

Ante o exposto, suscitam-se dúvidas sobre se o dirigente em apreço, em 29.08.2011, ainda se encontrava investido no cargo de Presidente daquele IP e, como, tal detinha competência para autorizar aquele pagamento.

8.4 – Já a responsabilidade financeira sancionatória assinalada no p. 7.3, al. ii), do mesmo relato (págs. 12 e 13⁽³⁵⁾) foi expurgada do texto deste documento considerando o declarado e a prova produzida pelos responsáveis citados em 7.6 no contraditório realizado.

8.5 - No que concerne à eventual relevação da responsabilidade sancionatória mencionada em 7.7, cumpre notar que tal instituto, previsto no art.º 65.º, n.º 8, da LOPTC, constitui uma competência de exercício não vinculado ou facultativo pelas 1.ª e 2.ª Secções do TC (como resulta do emprego do termo “*poderão*”), ainda que se encontrem preenchidos todos os pressupostos exigidos nas três alíneas do seu n.º 8. No tocante a estes (pressupostos), constata-se que inexistem, em relação ao organismo e aos referidos responsáveis, recomendações e condenações anteriores do TC por irregularidades análogas às indicadas no relatório, como exigido nas als. b) e c) do n.º 8 do art.º 65.º antes citado. Todavia, a consideração de que a infração referida em 5.2 só possa ser imputada aos responsáveis identificados em 6.1 a título de negligência — como exigido no art.º 65.º, n.º 8, al. a), da LOPTC — suscita reservas atendendo a que a norma violada (art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC) não constitui uma inovação legislativa da atual lei de organização e processo do Tribunal de Contas, como se conclui do teor dos diplomas legais que a precederam (cf. art.ºs 4.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 146-C/80, pub. no DR, 1.ª S., n.º 118, de 22.05.1980 e 28.º do Decreto n.º 22257, pub. no Diário do Governo, 1.ª S., n.º 72, de 20.03.1933).

IX – SANÇÃO APLICÁVEL

9.1 – Nos termos do disposto no art.º 65.º, n.ºs 1 e 2, da LOPTC, a responsabilidade financeira decorrente do ilícito apontado em 5.2 em que se constituíram os responsáveis identificados em 6.1 por violação da norma do art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC (nos termos resumidos em 5.1) é sancionada com multa.

9.2 - A eventual condenação na referida responsabilidade financeira, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidades financeiras [cf. art.ºs 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2 e 89.º, n.º 1, al. a), da LOPTC], é sancionável com multa, para cada um dos responsáveis,

⁽³⁵⁾ Responsabilidade imputada ao ex Vice-Presidente do IVDP por autorizar o pagamento da despesa documentada na fatura n.º 5970/2011A sem competência para o efeito.



Tribunal de Contas

num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados no n.º 2 do art.º 65.º, da LOPTC. A multa tem como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC⁽³⁶⁾ (€1.530,00), e como limite máximo o montante equivalente a 150 UC (€15.300,00), relativamente às infrações praticadas até 16.12.2011⁽³⁷⁾, tendo, após esta data, passado para 25 UC (€2.550,00) e 180 UC (€18.360,00), respetivamente, a determinar, em qualquer caso, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo dispositivo legal.

9.3 - Anote-se que os responsáveis indiciados não recorreram à faculdade de extinguir o procedimento sancionatório através do pagamento das multas pelo seu valor mínimo de acordo com as disposições dos art.ºs 65.º, n.º 3, e 69.º, n.º 2, al. d), da LOPTC, apesar de informados⁽³⁸⁾ dessa possibilidade.

9.4 - Com relevância para a decisão a proferir cumpre ainda mencionar que, de acordo com a consulta de registos existentes neste Tribunal, os responsáveis indiciados não foram objeto de quaisquer juízos de censura ou de recomendações anteriores respeitantes a irregularidades idênticas às anteriormente indicadas. No entanto, a invocação, pelos indiciados responsáveis, de que a infração assinalada em 5.2 só a título de negligência [cf. art.º 65.º, n.º 8, al. a), da LOPTC] lhes pode ser imputada suscita o juízo já formulado e melhor explicitado no n.º 8.5 deste documento para o qual se remete.

X – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz dos n.ºs 4 e 5 do art.º 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, emitiu aquele magistrado parecer (de 18.06.2013), no qual manifesta a sua adesão ao teor do projeto de relatório (n.º 2 do parecer), com ressalva da matéria versada nos seus pontos 5.3, 6.3 e 8.3, por entender «*que, revestindo o Despacho Conjunto n.º 11719/2011, datado de 30 de agosto de 2011, um ato de exoneração, se deveria considerar o dia 29 de agosto de 2011 como o último dia de funções do ex-presidente Lic. Luciano Augusto Bastos Vilhena Pereira. Este entendimento radica no facto de considerarmos que o dirigente em causa continuou em funções, em regime de gestão corrente, após a tomada de posse do novo Governo da República, ocorrida em 21 de junho de 2011 (data em que cessou a comissão de serviço, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto dos Dirigentes), e que, atenta a sua natureza (ato extintivo de vínculo funcional), o ato de exoneração não poderia ter efeitos retroativos ex vi artigos 127.º e 128.º do Código do Procedimento Administrativo. Daí que, no caso vertente, em obediência a esta regra geral da irretroatividade do ato administrativo, a expressão “com*

⁽³⁶⁾ O valor da UC é, desde 20.04.2009, de €102,00, cf. art.ºs 22.º e 26.º, n.º 1, do DL n.º 34/2008, de 26.02 (alterado pela Lei n.º 64.º-A/2008, de 31.12), 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 03.01, 1.º do DL n.º 323/2009, de 24.12, 67.º, al. a), da Lei n.º 55-A/2010, de 31.12, 79.º, al. a), da Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 e 114.º, al. a), da Lei n.º 66-B/2012, de 31.12.

⁽³⁷⁾ Considerando que redação dada ao art.º 65.º, n.º 2, da LOPTC, pela Lei n.º 61/2011, de 07.12, entrou em vigor em 17.12.2011, como resulta do disposto no seu art.º 3.º.

⁽³⁸⁾ Cf. último parágrafo formulado nas págs. 13 e 14 do relato contraditado.



Tribunal de Contas

efeitos a partir de agosto de 2011” constante do Despacho Conjunto configure, a nosso ver, uma dimensão de inclusão quanto ao período de exercício legítimo de funções do Lic. Luciano Augusto Bastos Vilhena Pereira. Nesta conformidade somos de parecer que, nesta parte, a conduta do ex-presidente do IVDP – que alega ter agido no pressuposto de estar em funções – não será ilícita» (n.º 3 do parecer).

XI – CONCLUSÕES

Do relato e das alegações apresentadas pela entidade auditada e responsáveis indiciados no contraditório realizado, formulam-se as seguintes conclusões:

- 1 - O IVDP autorizou o pagamento da despesa emergente do contrato celebrado antes do Tribunal de Contas se pronunciar, em sede de fiscalização prévia, sobre a sua legalidade e correção financeira, em violação do disposto no art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC;
- 2 - Um dos pagamentos efetuados foi autorizado pelo então Presidente do IVDP, em 29.08.2011, sendo questionável se nessa data não havia já cessado as suas funções no cargo carecendo, conseqüentemente, de competência para o efeito nos termos enunciados nos art.ºs 29.º, n.º 1, do RAFE e 8.º, n.º 1, da Lei n.º 8/90, de 20.02.

Concorda-se, no entanto, com os argumentos apresentados pelo Ministério Público, no sentido de, atentas as datas do despacho de cessação de funções e da produção dos seus efeitos, a conduta daquele dirigente não merecer censura.

XII – RECOMENDAÇÕES

No contexto da matéria exposta e resumida nas conclusões que antecedem, formulam-se as seguintes recomendações:

- 1 - O IVDP deverá observar o cumprimento dos condicionalismos legais respeitantes à sujeição dos contratos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em particular, os constantes do art.º 45.º da LOPTC;
- 2 - O IVDP deverá assegurar que o pagamento de despesas seja autorizado pelo seu órgão máximo ou por um dos seus titulares ao abrigo de competência delegada, como resulta das disposições constantes nos art.ºs 21.º, n.º 2, al. b) e n.º 6 e 38.º, n.º 2, da LQIP conjugadas com o positivado nos art.ºs 29.º, n.º 1, do RAFE e 8.º, n.º 1, da Lei n.º 8/90, de 20.02.



Tribunal de Contas

XIII – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1ª Secção, nos termos do art.º 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC:

- a) Aprovar o presente Relatório, que evidencia ilegalidade na execução do contrato objeto do proc. de visto n.º 209/2011, materializada no pagamento da respetiva despesa antes da concessão do visto ao mesmo contrato e identifica a correspondente infração financeira e os eventuais responsáveis pela mesma;
- b) Aprovar as recomendações formuladas no ponto XII;
- c) Fixar os emolumentos devidos pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., em € 137,31, ao abrigo do estatuído no art.º 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31.05, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99, de 28.08 e 3-B/2000, de 04.04;
- d) Remeter cópia deste Relatório:
 - i) Ao Senhor Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*;
 - ii) Ao Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., *Manuel de Novaes Cabral*, e demais responsáveis a quem foi notificado o relato;
 - iii) Ao Juiz Conselheiro da 2.ª Secção responsável pela área (III) das Funções Económicas, Sociais e Fundos Comunitários;
- f) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos do n.º 1 do art.º 57.º e da al. d) do n.º 2 do art.º 77.º da LOPTC;
- g) Após as comunicações e notificações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 06 setembro de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS,

Alberto Fernandes Brás – Relator

João Figueiredo

José Mouraz Lopes



FICHA TÉCNICA

| EQUIPA | FORMAÇÃO BASE | SERVIÇO |
|------------------------------|----------------------|----------------|
| Carla Bochecha | Lic. em Direito | DCC |
| COORDENAÇÃO DA EQUIPA | | |
| Dra. Helena Santos | Lic. em Direito | DCC |
| SUPERVISÃO | | |
| Dra. Ana Luísa Nunes | Lic. em Direito | DCPC |

ANEXOS AO RELATÓRIO



ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS E DOS RESPECTIVOS ORDENADORES

Quadro 1 – Pagamento de faturação autorizada pelo ex Presidente do IVDP, Luciano Augusto Bastos Vilhena Pereira

| FATURAS | | | | AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO | |
|----------------|-----------------|------------------|-------------------|--------------------------|-------------------|
| N.º | DATA DE EMISSÃO | VALOR (S/ IVA) | VALOR (C/ IVA) | DATA ⁽³⁹⁾ | VALOR (C/ IVA) |
| 5665/2011A | 13.05.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 01.06.2011 | 8.462,40 |
| 5669/2011A | 23.05.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | 06.06.2011 | 12.693,60 |
| 5691/2011A | 31.05.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 13.06.2011 | 8.462,40 |
| 5693/2011A | 31.05.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 04.07.2011 | 8.462,40 |
| 5715/2011A | 20.06.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 11.07.2011 | 8.462,40 |
| 5739/2011A | 30.06.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 21.07.2011 | 8.462,40 |
| 5746/2011A | 30.06.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | 27.07.2011 | 12.693,60 |
| 5762/2011A | 12.07.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | | |
| 5771/2011A | 20.07.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 05.08.2011 | 16.924,80 |
| 5783/2011A | 29.07.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | | |
| 5795/2011A | 03.08.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | | |
| 5799/2011A | 10.08.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 29.08.2011 | 25.387,20 |
| TOTAIS: | | 89.440,00 | 110.011,20 | | 110.011,20 |

Quadro 2 – Pagamento de faturação autorizada pelo ex Vice-Presidente do IVDP, Paulo Manuel Meneses Osório

| FATURAS | | | | AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO | |
|----------------|-----------------|------------------|------------------|--------------------------|------------------|
| N.º | DATA DE EMISSÃO | VALOR (S/ IVA) | VALOR (C/ IVA) | DATA ⁽⁴⁰⁾ | VALOR (C/ IVA) |
| 5817/2011A | 31.08.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | | |
| 5842/2011A | 21.09.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 13.10.2011 | 21.156,00 |
| 5863/2011A | 30.09.2011 | 7.504,00 | 9.229,92 | 24.10.2011 | 9.229,92 |
| 5877/2011A | 11.10.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | 31.10.2011 | 12.693,60 |
| 5899/2011A | 20.10.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | | |
| 5883/2011A | 14.10.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | 11.11.2011 | 21.156,00 |
| TOTAIS: | | 52.224,00 | 64.235,52 | | 64.235,52 |

⁽³⁹⁾ As datas das autorizações de pagamento indicadas no quadro foram extraídas duma “listagem” (da coluna nomeada “Data Pagamento”) fornecida pelo IVDP em anexo ao seu Of. n.º 4069, de 13.06.2012, salvo as atinentes às faturas n.ºs 5783/2011A, 5795/2011A e 5799/2011A, cujas datas das respetivas autorizações de pagamento foram retificadas na sequência do contraditório realizado.

⁽⁴⁰⁾ As datas das autorizações de pagamento indicadas no quadro foram extraídas duma “listagem” (da coluna nomeada “Data Pagamento”) fornecida pelo IVDP em anexo ao seu Of. n.º 4069, de 13.06.2012, excetuando a relativa à fatura n.º 5970/2011A, cuja data da respetiva autorização de pagamento (e autoria) foi corrigida na sequência do contraditório efetuado.



Tribunal de Contas

Quadro 3 – Pagamento de faturação autorizada pelo Presidente do IVDP,
Manuel de Novaes Cabral

| FATURAS | | | | AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO | |
|----------------|-----------------|-------------------|-------------------|--------------------------|-------------------|
| N.º | DATA DE EMISSÃO | VALOR (S/ IVA) | VALOR (C/ IVA) | DATA ⁽⁴¹⁾ | VALOR (C/ IVA) |
| 5906/2011A | 26.10.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | | |
| 5909/2011A | 31.10.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | 18.11.2011 | 25.387,20 |
| 5913/2011A | 03.11.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 18.11.2011 | 8.462,40 |
| 5955/2011A | 24.11.2011 | 6.880,00 | 8.462,40 | 05.12.2011 | 8.462,40 |
| 5935/2011A | 14.11.2011 | 7.504,00 | 9.229,92 | | |
| 5944/2011A | 18.11.2011 | 13.760,00 | 16.924,80 | 05.12.2011 | 26.154,72 |
| 5970/2011A | 29.11.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | 20.12.2011 | 12.693,60 |
| 5999/2011A | 15.12.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | 26.12.2011 | 12.693,60 |
| NC 117/2011 | 30.12.2011 | - 3.340,00 | - 4.108,20 | | |
| 6060/2011A | 30.12.2011 | 3.440,00 | 4.231,20 | | |
| 6018/2011A | 22.12.2011 | 11.468,00 | 14.105,64 | 09.01.2012 | 14.228,64 |
| 6046/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | |
| 6047/2011A | 30.12.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | | |
| 6048/2011A | 30.12.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | | |
| 6049/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | |
| 6050/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | |
| 6051/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | |
| 6059/2011A | 30.12.2011 | 10.000,00 | 12.300,00 | | |
| 6053/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | |
| 6054/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | |
| 6055/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | |
| 6056/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | |
| 6057/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | |
| 6058/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | | |
| 6052/2011A | 30.12.2011 | 17.200,00 | 21.156,00 | 06.01.2012 | 270.403,20 |
| 6034/2011A | 30.12.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | 05.01.2012 | 12.693,60 |
| 6035/2011A | 30.12.2011 | 10.320,00 | 12.693,60 | 09.01.2012 | 12.693,60 |
| TOTAIS: | | 328.352,00 | 403.872,96 | | 403.872,96 |

⁽⁴¹⁾ As datas das autorizações de pagamento indicadas no quadro foram extraídas duma “listagem” (da coluna nomeada “Data Pagamento”) fornecida pelo IVDP em anexo ao seu Of. n.º 4069, de 13.06.2012, excetuando a relativa à fatura n.º 5970/2011A, cuja data da respetiva autorização de pagamento (e autoria) foi corrigida na sequência do contraditório efetuado.



ANEXO II MAPA DE INFRAÇÕES FINANCEIRAS INDICIADAS

| PONTOS DO RELATÓRIO | FACTOS | NORMAS VIOLADAS | TIPO DE RESPONSABILIDADE | RESPONSÁVEIS | FLS. DO PROC. DE AUDIT. |
|---------------------------|--|-----------------------------|---|---|---|
| 3.8, 3.9, 3.11, 5.1 e 6.1 | Autorização do pagamento de bens no valor total de € 470.016,00 (sem IVA) ao abrigo do contrato outorgado em 01.02.2011 antes do TC se ter pronunciado sobre aquele em sede de fiscalização prévia | Art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC | Sancionatória Art.º 65.º, n.º 1, al. b), da LOPTC | Os anteriores Presidente e Vice-Presidente do IVDP e o atual Presidente daquele IP que autorizaram o pagamento da faturação, no valor total de € 470.016,00 (sem IVA), nos termos especificados nos quadros 1, 2 e 3 do anexo I | fls. 2, 6, 17 a 26, 32 a 40, 42 a 66, 68 a 77, 79 a 104, 176, 177, 183, 369, 371, 372, 375, 388 e 391 |

Quadro – Relação dos responsáveis indiciados no processo

| CARGO | NOME | NOMEAÇÃO | CESSAÇÃO |
|----------------------------|--|--|--|
| Ex Presidente do IVDP | Luciano Augusto Bastos Vilhena Pereira | Despacho n.º 27389/2009, de 15.12.2009 (com efeitos a partir de 26.10.2009) pub. no DR, 2.ª S., n.º 246, de 22.12.2009 | Desp. n.º 11719/2011, de 30.08.2011 (com efeitos a partir de 29.08.2011), pub. no DR, 2.ª S., n.º 174, de 09.09.2011 |
| Presidente do IVDP | Manuel de Novaes Cabral | Desp. n.º 15831/2011, de 15.11.2011 (com efeitos a partir de 14.11.2011), pub. no DR, 2.ª S., n.º 224, de 22.11.2011 | |
| Ex Vice-Presidente do IVDP | Paulo Manuel Meneses Osório | Desp. n.º 27128/2008, de 16.10.2008 (com efeitos a partir de 21.10.2008), pub. no DR, 2.ª S., n.º 207, de 24.10.2008; Desp. n.º 27198/2009, de 09.12.2009, pub. no DR, 2.ª S., n.º 244, de 18.12.2009 | Desp. n.º 15695/2011, de 11.11.2011 (com efeitos a partir de 14.11.2011), pub. no DR, 2.ª S., n.º 222, de 18.11.2011 |



ANEXO III
ALEGAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS



AO DCC
260313
S

Exm^a Senhora
Subdiretora-Geral do
Tribunal de Contas
Dr^a Márcia Vala
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

CR/AR

S/Referência
DCC

S/Comunicação
12-03-2013

N/Referência
— 2126

Porto:
25 de março 2013

Assunto: Auditoria ao Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP para o apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no exercício da fiscalização prévia incidente sobre o processo de visto n.º 209/2011. Proc. Audit. N.º 19/2012 – 1.ª Secção (ARF).

Nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), vimos pela presente pronunciarmo-nos sobre o relato de auditoria, nos seguintes termos:

1. O Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. (IVDP), no cumprimento das competentes determinações legais, enviou a 07.02.2011, como referido no V/ relatório, ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, um contrato relativo à aquisição de selos de garantia para a denominação de origem Porto.
2. Em 1-03-2011 o Tribunal de Contas devolveu o original do contrato e solicitou ao IVDP que ponderasse a elaboração de uma adenda ao contrato a qual fizesse constar, entre outros elementos, a referência à caução, à indicação dos atos de adjudicação e aprovação da minuta do contrato. O IVDP, de imediato, elaborou a referida adenda e enviou-a, em 9-03-2011, ao Tribunal de Contas, assinada pelos dois contraentes.
3. No dia 25 de Maio de 2012 recebemos um contacto telefónico do Tribunal de Contas, na pessoa da Senhora Dr^a Clara Albino, informando-nos de que teria sido enviado um fax para o IVDP, em 16 de Março de 2011, a solicitar o envio do original do contrato, mas que o IVDP não o remeteu. Tal situação

S



deveu-se ao facto do referido fax, por falhas certamente técnicas, não ter sido rececionado pelo IVDP. Face a esta indicação do Tribunal de Contas, procedemos a aturadas buscas no IVDP, não encontrando nenhum tipo de rasto do fax referido. A este respeito devemos referir que até ao final de maio de 2011 o IVDP dispôs de uma central telefónica Alcatel, instalada nos princípios de 1996. Esta instalação evidenciou, algumas vezes, quebras e falhas nas comunicações. Em face desta situação, no final de maio de 2011 foi instalado um Servidor de Comunicações Alcatel-Lucent OmniPCX Enterprise, que começou a funcionar em pleno em meados de Junho de 2011. Esta aquisição foi subsidiada em 85% pelo SAMA, candidatura 1860. Em consequência, não houve por parte dos dirigentes do IVDP qualquer intenção no não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

4. Atendendo aos factos anteriormente relatados, o IVDP considerou a existência de visto tácito, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da LOPTC, pelo que deu início à execução do contrato.
5. Assim, os dirigentes do IVDP agiram sempre de boa-fé e em todos os procedimentos cumpriram as orientações e sugestões do Tribunal de Contas.
6. Deve ser sublinhado que na decisão do Tribunal de Contas n.º 16/2012 – 1.ª Secção (processo de visto n.º 209/2011) de 21 de junho de 2012, foi relevada a responsabilidade.
7. Atendendo a esta decisão e à unidade do ordenamento jurídico face aos mesmos factos, invocamos o disposto no artigo 65.º, n.º 8, da LOPTC, com os seguintes argumentos:
 - a. Qualquer falta possível só poderá ser imputada a título de negligência, pois nunca houve, como evidenciado, qualquer intenção de não cumprir com a legislação em vigor e determinações do Tribunal de Contas;
 - b. Não houve qualquer recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno para correção de irregularidade do procedimento adotado;
 - c. Trata-se da primeira vez que esta situação acontece, pelo que

Solicitamos a V. Exas. que seja relevada a responsabilidade por infração financeira que deriva de um lapso que se teria devido a uma falha técnica de comunicação.



8. Por fim, e em resposta ao ponto 5.5., 7.3.i) e 7.3.ii) esclarece-se que a autorização da despesa das faturas nºs. 5783/2011A, 5795/2011A e 5799/2011A, foi efetuada em 29-08-2011, ou seja no último dia do exercício de funções do Presidente. A data 06-09-2011, não corresponde à autorização do pagamento, mas sim ao movimento no banco (*vd anexo I*). Por sua vez a fatura nº 5970/2011A foi autorizada Presidente que se encontra atualmente em funções e não pelo Vice-presidente que à data já tinha cessado funções. (*v.d. anexo II*).

Com os meus melhores cumprimentos,

Manuel de Novaes Cabral
Presidente

Exma. Senhora
Subdiretora-Geral do
Tribunal de Contas
Dra. Márcia Vala
Avenida Barbosa du Bocage – 61
1069-045 Lisboa

A ODC
27.03.13


Assunto: Auditoria ao Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, IP para o apuramento de responsabilidade financeira identificadas no exercício da fiscalização prévia incidente sobre o processo de visto nº 209/2011

Proc. Audit. Nº 19/2012 – 1ª Secção (ARF).

Luciano Augusto Bastos Vilhena Pereira, já identificado nos autos em epígrafe, tendo sido para eles notificado em 11 de março de 2013 vem, nos termos do disposto no artigo 13º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) dizer o seguinte:

1.

O Instituto dos Vinhos do Douro e Porto IP (IVDP) enviou em 7 de fevereiro de 2011, como vem referido no relatório desse Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, um contrato relativo há aquisição de selos de garantia para a denominação de origem Porto.

2.

Em 1 de março de 2011 o Tribunal de Contas devolveu o original do contrato e solicitou ao IVDP que ponderasse a

elaboração de uma adenda ao contrato na qual fizesse constar, entre outros elementos, a referência à caução, à indicação dos atos de adjudicação e aprovação da minuta do contrato.

3.

O IVDP, aceitou a sugestão e imediatamente elaborou a referida adenda e enviou-a logo em 9 de março de 2011, ao Tribunal de Contas, assinada pelos dois contraentes.

4.

Como não recebeu mais nenhuma comunicação do Tribunal de Contas o IVDP considerou, decorrido o prazo legal que se estava perante um visto tácito.

5.

E iniciou a execução do contrato realizando os pagamentos para os respetivos fornecimentos de selos.

6.

No dia 25 de Maio de 2012 o IVDP recebeu um contacto telefónico do Tribunal de Contas, pela pessoa da senhora Dra. Clara Albino, informando que havia sido enviado um fax para o IVDP em 16 de março de 2011 a solicitar o envio do original do contrato.

7.

A surpresa foi grande no IVDP, mas tendo-se procurado identificar onde poderia estar a falha, chegou-se á conclusão que tal fax nunca foi recebido no IVDP.

8.

Problemas técnicos nos aparelhos eletrónicos do IVDP poderão ter estado na origem desse facto.

9.

Atendendo aos factos supra relatados o IVDP considerou a existência de visto tácito, nos termos do nº 1 do artigo 85º da LOPTC dando início á execução do contrato.

10.

O respondente, agiu sempre de boa fé e cumpriu sempre as sugestões e orientações do Tribunal de Contas.

11.

A questão processual central desta auditoria é saber se o fax foi ou não recebido pelo IVDP.

12.

Se foi existe irregularidade.

13.

Se não foi, não existe irregularidade e o prazo do visto prévio tácito decorreu.

14.

Todavia esses factos foram já apreciados por esse Tribunal de Contas na decisão 16/2012 – 1ª secção (processo de visto nº 209/2011) de 21 de junho de 2012, ou seja, neste mesmo processo.

5.

Vê-se nessa decisão que foi relevada essa responsabilidade.

16.

Sendo assim como foi e atendendo a esta decisão, ficou sanada a irregularidade que podia impedir a eficácia do visto prévio tácito.

17.

De outra forma estávamos a não ter em conta a unidade do sistema jurídico, relevando um facto para determinados efeitos e não relevando precisamente o mesmo facto para outros no mesmo processo. O processo é uma cadeia de decisões e transitada uma delas em julgado, as que se lhe seguem não podem deixar de ter isso em consideração.

18.

Deve assim considerar-se que no presente caso ocorreu visto prévio tácito.

Sem Prescindir

19.

Os autos consideram que o respondente poderá ter incorrido em responsabilidade financeira passível de multa.

20.

Assim invoca-se o disposto no nº 8 do artigo 65º da LOPTC com os argumentos seguintes:

- a) Qualquer falta ocorrida deve ser imputada a título de negligência, pois nunca houve da parte do respondente ou dos serviços do IVDP, como o evidenciado, qualquer intenção de não cumprir com a legislação em vigor e determinações do tribunal de Contas;
- b) Não houve qualquer recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno para correção de irregularidade no procedimento adotado;
- c) É a primeira vez que esta situação ocorre.

Pelo que,

Solicitamos a V. Exa. que seja relevada a responsabilidade financeira que deriva de um lapso que se deveu a uma falha técnica de comunicação.

21.

Por fim e em resposta ao ponto 5.5 e 7.3.i) esclarece-se que a autorização de despesa das faturas nºs 5783/2011^a, 5795/2011^a e 5799/2011^a, foi efetuada em 23 de agosto de 2011 às 14 horas, 11 minutos e 07 segundos, conforme se vê da "Listagem de Ordens de Pagamentos", igualmente se vê desse documento que foi nessa data que o dinheiro ficou retido.

22.

O respondente tem a certeza que não assinou nada relativa ao IVDP depois da data da sua exoneração.

23.

A data de 6 de setembro de 2011 não corresponde à autorização de pagamento, mas ao movimento no banco.

Nestes termos e naqueles que V. Exa como sempre muito doutamente saberá suprir, se requer que sejam relevadas as irregularidades porventura encontradas, considerando-se:

a) Que o respondente, então presidente do IVDP, quando autorizou o pagamento das faturas em referência estava em pleno uso dos poderes conferidos pelo seu mandato.

b) Que as despesas autorizadas o foram por se entender que havia ocorrido visto prévio tácito.

c) Que no caso de assim não se entender, se aplique aos factos o disposto no artigo 65º nº 8 da LOPTC.

Assim se relevando a responsabilidade por infração financeira derivada de comportamento do respondente.

Junta : 1 documento

Porto, 26 de março de 2013

O Respondente:



Luciano Augusto Bastos Vilhena Pereira

Exma. Senhora
Subdiretora-Geral do
Tribunal de Contas
Dra. Márcia Vala
Avenida Barbosa du Bocage - 61
1069-045 Lisboa

AODCC
27.03.13


Assunto: Auditoria ao Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, IP para o apuramento de responsabilidade financeira identificadas no exercício da fiscalização prévia incidente sobre o processo de visto nº 209/2011

Proc. Audit. Nº 19/2012 - 1ª Secção (ARF).

Paulo Manuel Meneses Osório, já identificado nos autos em epígrafe, tendo sido para eles notificado em 11 de março de 2013 vem, nos termos do disposto no artigo 13º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) dizer o seguinte:

1.

O Instituto dos Vinhos do Douro e Porto IP (IVDP) enviou em 7 de fevereiro de 2011, como vem referido no relatório desse Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, um contrato relativo há aquisição de selos de garantia para a denominação de origem Porto.

2.

Em 1 de março de 2011 o Tribunal de Contas devolveu o original do contrato e solicitou ao IVDP que ponderasse a

elaboração de uma adenda ao contrato na qual fizesse constar, entre outros elementos, a referência à caução, à indicação dos atos de adjudicação e aprovação da minuta do contrato.

3.

O IVDP, aceitou a sugestão e imediatamente elaborou a referida adenda e enviou-a logo em 9 de março de 2011, ao Tribunal de Contas, assinada pelos dois contraentes.

4.

Como não recebeu mais nenhuma comunicação do Tribunal de Contas o IVDP considerou, decorrido o prazo legal que se estava perante um visto tácito.

5.

E iniciou a execução do contrato realizando os pagamentos para os respetivos fornecimentos de selos.

6.

No dia 25 de Maio de 2012 o IVDP recebeu um contacto telefónico do Tribunal de Contas, pela pessoa da senhora Dra. Clara Albino, informando que havia sido enviado um fax para o IVDP em 16 de março de 2011 a solicitar o envio do original do contrato.

7.

A surpresa foi grande no IVDP, mas tendo-se procurado identificar onde poderia estar a falha, chegou-se á conclusão que tal fax nunca foi recebido no IVDP.

8.

Problemas técnicos nos aparelhos eletrónicos do IVDP poderão ter estado na origem desse facto.

9.

Atendendo aos factos supra relatados o IVDP considerou a existência de visto tácito, nos termos do nº 1 do artigo 85º da LOPTC dando início á execução do contrato.

10.

O respondente, agiu sempre de boa fé e cumpriu sempre as sugestões e orientações do Tribunal de Contas.

11.

A questão processual central desta auditoria é saber se o fax foi ou não recebido pelo IVDP.

12.

Se foi existe irregularidade.

13.

Se não foi, não existe irregularidade e o prazo do visto prévio tácito decorreu.

14.

Todavia esses factos foram já apreciados por esse Tribunal de Contas na decisão 16/2012 – 1ª secção (processo de visto nº 209/2011) de 21 de junho de 2012, ou seja, neste mesmo processo.

5.

Vê-se nessa decisão que foi relevada essa responsabilidade.

16.

Sendo assim como foi e atendendo a esta decisão, ficou sanada a irregularidade que podia impedir a eficácia do visto prévio tácito.

17.

De outra forma estávamos a não ter em conta a unidade do sistema jurídico, relevando um facto para determinados efeitos e não relevando precisamente o mesmo facto para outros no mesmo processo. O processo é uma cadeia de decisões e transitada uma delas em julgado, as que se lhe seguem não podem deixar de ter isso em consideração.

18.

Deve assim considerar-se que no presente caso ocorreu visto prévio tácito.

Sem Prescindir

19.

Os autos consideram que o respondente poderá ter incorrido em responsabilidade financeira passível de multa.

20.

Assim invoca-se o disposto no nº 8 do artigo 65º da LOPTC com os argumentos seguintes:

- a) Qualquer falta ocorrida deve ser imputada a título de negligência, pois nunca houve da parte do respondente ou dos serviços do IVDP, como o evidenciado, qualquer intenção de não cumprir com a legislação em vigor e determinações do tribunal de Contas;
- b) Não houve qualquer recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno para correção de irregularidade no procedimento adotado;
- c) É a primeira vez que esta situação ocorre.

Pelo que,

Solicitamos a V. Exa. que seja relevada a responsabilidade financeira que deriva de um lapso que se deveu a uma falha técnica de comunicação.

21.

Por fim e em resposta ao ponto 5.5 e 7.3.ii) esclarece-se que a autorização de despesa das faturas nºs 5970/2011A, foi autorizada pelo presidente que se encontra atualmente em funções, em 20 de dezembro de 2012. Ver doc. que se junta.

22.

O respondente tem a certeza que não assinou nada relativa ao IVDP depois da data da sua cessação de funções.

23.

A data de 23 de Dezembro de 2012, corresponde ao movimento no banco.

Nestes termos e naqueles que V. Exa como sempre muito doutamente saberá suprir, se requer que sejam relevadas as irregularidades porventura encontradas, considerando-se:

a) Que o respondente, então vice-presidente do IVDP, não autorizou o pagamento da fatura em referência.

b) Que as despesas autorizadas o foram por se entender que havia ocorrido visto prévio tácito.

c) Que no caso de assim não se entender, se aplique aos factos o disposto no artigo 65º nº 8 da LOPTC.

Assim se relevando a responsabilidade por infração financeira derivada de comportamento do respondente.

Junta :Procuração e 1 documento

Porto, 26 de março de 2013

A Advogada:



IDALINA SILVA CARNEIRO

ADVOGADA

RUA RODRIGUES SAMPAIO, 169-1

4000 PORTO ☎222084813

CONT. 110923391-3352